

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS/SP.**

YLLANA VITORIA LUCIO, brasileira, menor absolutamente incapaz, nascida aos 16.06.2019, portadora do RG 67.055.696-8, CPF 573.636.138-85, neste ato representada por sua genitora a Sra CAROLINE FERNANDA ANDRADE LUCIO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 43.957.058-x, CPF 444.530.698-39, residente na Rua João Pedro Sacheto, 370, Altinópolis-SP por seu advogado vem à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 196 da CF/88 propor a presente

**ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL,
“INAUDITA ALTERA PARS”**

em face do **MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS-SP** com endereço na Rua Major Garcia, 144, centro, Altinópolis-SP (CEP 14350-000) e **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da sua Secretaria do Estado da Saúde, Coordenadoria de Regiões da Saúde, Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto/SP, DRS XIII, Fone (16)3607-4232, Av Independência, 4770, CEP: 14.026-160, Ribeirão Preto/SP (ou com endereço na Rua Pamplona, 227, 7º andar, São Paulo/SP), pelo que passa a expor para ao final requerer:

DOS FATOS

A autora atualmente com 06 anos de idade possui quadro de SINDROME DE RETT, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com quadro de perda das funções motoras globais. É acamada, totalmente dependente dos cuidados de terceiros, com natureza irreversível de sequelas neurológicas, com demanda de cuidados integrais de terceiros, conforme relatório medido do HOSPITAL DAS CLINICAS DE RIBEIRAO PRETO.

DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A PACIENTE SUPRACITADA APRESENTA SEQUELAS NEUROLÓGICAS DECORRENTES DA SINDROME DE RETT. ENCONTRA-SE ACAMADA, TOTALMENTE DEPENDENTE DE CUIDADOS DE TERCEIROS, SENDO PORTADORA DE GASTROSTOMIA E TRAQUEOSTOMIA, COM NECESSIDADE DE USO DE BIPAP E OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR. CONSIDERANDO A NATUREZA IRREVERSÍVEL DAS SEQUELAS NEUROLÓGICAS, COM DEMANDA DE CUIDADOS INTEGRAIS DA PACIENTE, PACIENTE ACIMA SE BENEFICIARIA DO FORNECIMENTO DE CAMA HOSPITALAR E CILINDRO DE OXIGÊNIO PEQUENO, PARA SEREM UTILIZADOS EM TRANSPORTES.

MEDICO: NATALIA CHICANI ZORZETO
CRM-SP: 468822

Sendo assim, observa-se que a autora necessita de:

- CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHAO PNEUMATICO;
- CILINDRO DE OXIGENIO PEQUENO;
- ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTATIL MODELO DV 350 - MD.

A família da autora possui condição modesta, sendo a mãe do lar e o pai é autônomo. Aliado a isso, são assistidos pela assistência judiciaria gratuita (CONVENIO ENTRE OAB-SP E DPE).

Diante desse cenário, feito o pedido para o Poder Público, o mesmo recusou acolher os pedidos sob o fundamento padrão e genérico de que “NÃO É FORNECIDO PELO MUNICIPIO” (NÃO HÁ FORNECIMENTO DESSE INSUMO).

Tendo em vista o quadro apresentado, não restou outra saída ao autor, senão a propositura da referida ação para ver seu direito reconhecido, uma vez que não conseguirá adquirir referidas medicações. No caso em análise deve prevalecer **“o direito à vida” (leading case: TJSP AI 0271482-44.2011.8.26.000, Relator Alexandre Lazzarini).**

DO DIREITO

A presente medida visa proteger direito subjetivo individual da autora. O imperativo constitucional em voga é que a saúde é dever do Estado e direito dos cidadãos. Neste sentido reza o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Alexandre de Moraes, ao dissertar sobre o tema, preleciona:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)" (Direito Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, pp. 687/688).

Como bem observa Burdeau:

“Os direitos são ao contrario exigências; seu conteúdo é fixado em função de uma necessidade da qual eles são a consagração jurídica. O direito do homem não é mais a delimitação de uma faculdade que lhe é inata ou a proteção de uma prerrogativa de que ele goza. Ele é a medida de uma necessidade. Assim entendidos, os direitos são qualificados de sociais de um lado por que são reconhecidos não a um ser abstrato, mas ao homem situado cuja dependência em relação ao meio nós conhecemos, e de outro lado por que obrigamos os governantes a uma intervenção positiva, podem ser considerados como créditos do indivíduo em relação a sociedade. (Burdeau apud Galvão, Paulo Braga. Os direitos Sociais na Constituição. São Paulo 1981, p 15, p 52 apud Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, 14 ed, 2012, p 52).

Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão,

independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos. Neste sentido o dispositivo constitucional citado acima é amplo uma vez que compreende ação e serviço necessário, bens e todos os meios necessários de prevenção, manutenção e recuperação da saúde.

Não servem como escusas ao cumprimento dos deveres constitucionais a ausência de recursos ou a existência de restrições previstas em regulamento administrativo, pois, observada a hierarquia das normas, deve prevalecer o direito assegurado na Carta Fundamental.

A propósito:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisdição é possível entender-se que, ao interpor a apelação, colocou-se na posição de assistente do Sr. Diretor Técnico Regional (DIR VI). Argüi, a Fazenda do Estado, a ilegitimidade passiva do Sr. Diretor Técnico Regional (DIR VI) para figurar no poio passivo da presente demanda. Alega que, por haver o Município de Araçatuba assumido a Gestão Plena da Saúde naquela cidade, passou ele a receber do Ministério da Saúde, diretamente, o repasse do dinheiro necessário à execução dos serviços e atendimentos do SUS. Conclui que cabe ao Município de Araçatuba o fornecimento de medicamentos. Sem razão, porém. O art. 196 da Constituição Federal estabeleceu que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Isso significa que incumbe ao Estado (a sociedade politicamente organizada), como um todo, no âmbito nacional (Ministério da Saúde), no âmbito regional (Secretarias Estaduais de Saúde) e no âmbito local (Secretarias Municipais de Saúde) o cumprimento de tal dever. O Sistema Único de Saúde se constitui em um dos instrumentos disponíveis para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Assim sendo, eventual celebração de convênio entre o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde com Município para que este, contando com os repasses feitos pelos demais conveniados e com recursos próprios, atenda seus munícipes, não isenta a União e o Estado Federado do dever de preservar a saúde dos cidadãos. Persiste tal dever em todas as esferas do Poder de Governo, nos estritos termos do dispositivo constitucional mencionado. Cabe àquele que foi solicitado providenciar o fornecimento de medicamentos. Se, em razão de convênio (a

que é estranho o cidadão que necessita de tais medicamentos ou serviços) o encargo de tal fornecimento houver sido transferido de uma esfera de poder para a outra, cabe àquela a que foi formulada a solicitação atendê-la com presteza e, se for o caso, proceder a um acerto de contas com aquele que for atribuído tal encargo. O doente não pode ser obrigado a aguardar eventual controvérsia entre autoridades de saúde para a definição daquele que, em razão de convênio, tem obrigação de providenciar o medicamento prescrito, sob o risco de agravamento de seu estado de saúde ou até de falecimento. A preservação da saúde tem prioridade em relação a eventual interpretação de cláusulas inseridas em convênios ou contratos. Rejeita-se, por isso, a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, é de ser mantida a r. sentença concessiva da segurança. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde se constitui, pois, em um dos direitos sociais, segundo dispõe o art. 6º da Constituição Federal. Ora, se a Constituição Federal reconhece ser a saúde um direito social, eito de todos, e atribui ao Poder Público (o Estado), em todos os seus níveis (União, Estados Federados e Municípios), o dever de assegurar tal direito aos cidadãos de forma indistinta (visto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” - art. 5º da CF), mas, preferencialmente aos hipossuficientes. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Fazenda do Estado resiste, ilegalmente, a cumprir tal dever, imposto pela Constituição Federal, repita-se. Ora, a desobediência a tais regras constitucionais merece, portanto, uma resposta imediata do Poder Judiciário. O apelado padece de moléstia grave e necessita desesperadamente do medicamento indicado para continuar vivo e manter razoável qualidade de vida. Isto posto, rejeita-se a preliminar argüida e nega-se provimento aos recursos. **WALTER STENSSON Relator - Apelação Cível nº139.344.5/-00 — Araçatuba**”

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as

peessoas, porque representa como pondera o eminente Ministro Celso de Mello, **"consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).**

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de cadeira de rodas adaptada à autora que comprovadamente sofre de Síndrome de Rett, epilepsia e retardo mental. Sentença de concessão do "writ" para fornecimento pelos impetrados dos equipamentos pleiteados. Fornecimento do pedido. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmulas 37, 65 e 66 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Não cabe justificativa de não fornecimento em razão de restrição orçamentária ou invocação de reserva do possível. Fornecimento da cadeira de rodas adaptada e outros insumos. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação do receituário prescrito. Precedente desta C. Câmara. Remessa necessária e recurso de apelação não providos. (TJSP Apelação / Remessa Necessária 1009746-76.2019.8.26.0625; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020)

Assim, impõe-se que o Município de Altinópolis e a Fazenda do Estado de São Paulo atendam à solicitação, fornecendo tudo que a autora necessita.

Desta feita, não resta dúvida de que é dever do Estado prestar assistência terapêutica integral e farmacológica àqueles que necessitam, a fim de manter a saúde e bem estar de todos. Pela peculiaridade de cada caso, há que se afastar a burocracia e a delimitação no fornecimento de qualquer material para fins terapêuticos.

Portanto, cabe ao Estado, e aqui entende-se o Município de Altinópolis e/ou Fazenda do Estado, assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários o pedido da parte autora, permitindo aliviar o sofrimento e a dor, devendo ser considerados, **antes de mais nada, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.**

DA TUTELA DE URGENCIA

Ad argumentadum tantum, a obrigação legal aqui pretendida somadas à gravidade da situação e a condição financeira do autor e de sua família, autorizam, a antecipação da tutela de urgência.

O atual sistema processual civil destacou um título especial para as tutelas de urgência, no qual dispõe que “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, referida tutela será concedida (art 300 NCPC).

Consoante se depreende leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável.

Diante da necessidade urgente bem como, a moléstia pela qual está a autora acometida, resta caracterizada a verossimilhança do direito alegado.

Neste mesmo sentido LUIZ GUILHERME MARINONI destaca com muita propriedade que: **"a disputa pelo bem da vida perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor (que tem razão)" (Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença", Ed. RT, 1997, p.18).**

Além disso, a Lei 8.069/90 conferiu ênfase na proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente, dispondo em seu art. 11 que “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção proteção e recuperação da saúde.”

Verifica-se, Nobre Magistrado, que a situação da autora atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a ordem judicial para a concessão da **CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHAO PNEUMATICO; CILINDRO DE OXIGENIO PEQUENO; ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTATIL MODELO DV 350 – MD**, conforme prescrição medica.

Considerando que a vida da criança é o bem tutelado no presente processo, DEVEM os requeridos respeitar nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL, bem como O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, tendo em vista o PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

a) conceder, liminarmente, a tutela de urgência, de forma “*initio litis*” e “*inaudita altera pars*”, para os fins de os Réus sejam obrigados, de imediato a fornecer **a CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHAO PNEUMATICO; CILINDRO DE OXIGENIO PEQUENO; ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTATIL MODELO DV 350 – MD**, conforme prescrição médica e orçamentos. Tal pleito se justifica e se legitima uma vez que o direito demonstrado, de estatura constitucional, constitui prova inequívoca em benefício do autor, além da natureza essencialmente urgente da medida, sob pena de danos à saúde da autora;

b) em sendo deferido o pedido constante no item “a”, seja expedido o competente Ofício Judicial aos Réus, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem, com a fixação de multa por dia de atraso;

c) Requer a citação dos réus nos endereços supramencionados para que respondam aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

d) Ao final requer a procedência dos pedidos, condenando os réus a fornecerem para a parte autora em definitivo e pelo tempo que se fizer necessário **CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHAO PNEUMATICO; CILINDRO DE OXIGENIO PEQUENO; ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTATIL MODELO DV 350 - MD, conforme prescrição médica e orçamentos;**

e) Que seja concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50 e art. 5, inciso LXXIV da CF/88 e art 98/99 do NCPC);

f) Requer seja condenado os requeridos nas custas e honorários advocatícios, estes fixados por equidade, haja vista o valor baixo da causa;

g) Ao final do processo em epigrafe, requer a expedição da competente certidão de honorários;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, exames e demais meios de prova que se façam necessários ao esclarecimento desta lide.

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Santo Antonio da Alegria, 8 de junho de 2026.

João Roberto da Silva Júnior
Adv. OAB/SP 307.940

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"****OUTORGANTE**

Nome do(a) Usuário(a): YLLANA VITÓRIA LUCIO
RG: 67055696
CPF: 57363613885
Endereço: RUA JOÃO PEDRO SACHETTO, 370
Telefone: 16-992694628
Bairro: RESIDENCIAL ARMANDO VICENTINI
Cidade: ALTINÓPOLIS
CEP: 14352160 UF: SP

OUTORGADO(A)

Nome do(a) Advogado(a): JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 308
Telefone: 16-999729487
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA
CEP: 14390000 UF: SÃO PAULO

PODERES

Confere amplos poderes para o foro em geral e nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, sempre de forma gratuita, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, sempre com anuência do(a) outorgante, não podendo substabelecer os poderes para outrem, ressalvado o disposto no Parágrafo 39 da Cláusula Décima Primeira.

Santo Antônio Da Alegria, 21 de maio de 2026

Bartholomeu J. A. Lucio

CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA/OAB-SP**DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INFORMAÇÃO**

Eu, YLLANA VITÓRIA LUCIO, nacionalidade Brasileira, nascida em 16 de Junho de 2019, Solteiro/a, portadora da cédula de Identidade RG nº 67055696-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 573.636.138-85, filha de CAROLINE FERNANDA ANDRADE LUCIO, com endereço na Rua/Av/Praça Rua João Pedro Sachetto, nº370 Residencial Armando

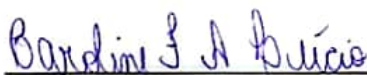
DECLARO, sob as penas da lei, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu sustento e da minha família.

DECLARO, ainda, que tenho ciência de que toda e qualquer alteração da situação econômico-financeira declarada deverá ser comunicada imediatamente à Defensoria Pública*, podendo acarretar a revogação do benefício da assistência jurídica, o que implicará a necessidade de constituição de advogado particular.

DECLARO, também, que são verdadeiras as informações prestadas à Defensoria Pública*, visando à obtenção de assistência jurídica e que tenho ciência de que todas e quaisquer alterações de dados cadastrais ou fatos novos que possam refletir nas medidas de assistência jurídica adotadas devem ser comunicados à Defensoria Pública*.

Por fim, DECLARO que tenho ciência de que posso ser convocado a comparecer à Defensoria Pública* para fornecer informações acerca de minha situação econômico-financeira, bem como outras que subsidiem a adoção de medidas de assistência jurídica para a defesa de meus direitos, devendo comparecer a todas as audiências designadas.

Santo Antônio Da Alegria, 21 de maio de 2026



YLLANA VITÓRIA LUCIO

*Os locais em que não há atendimento pela Defensoria Pública, as informações devem ser prestadas na subseção da OAB-SP, em que foi realizado o atendimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME

CAROLINE FERNANDA ANDRADE LUCIO

1ª HABILITAÇÃO

17/03/2023

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2798073163



3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO

17/11/1995 ALTINOPOLIS/SP

4a DATA EMISSÃO

27/03/2024

4b VALIDADE

18/08/2032

ACC

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

43957058X SSPSP

4d CPF

444.530.698-39

5 Nº REGISTRO

08128205105

9 CAT. HAB.

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

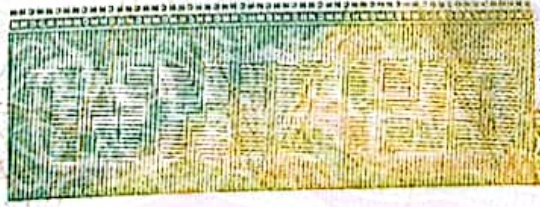
FILIAÇÃO

LUIS CARLOS ANDRADE

ANGELA APARECIDA PEREIRA

Caroline F.A. Lucio

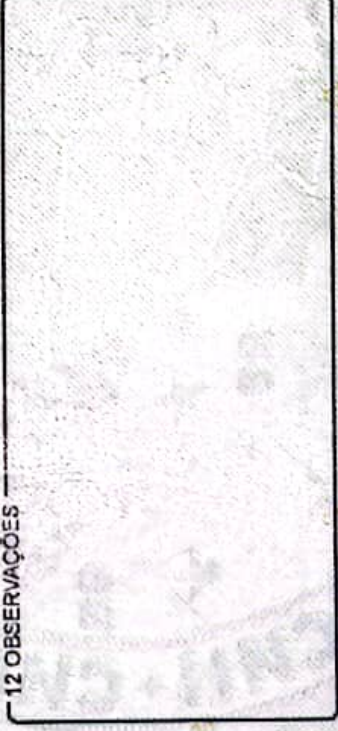
7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		18/08/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES



PROIBIDO PLASTIFICAR

2798073163

EDUARDO AGGIO DE SA
DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
ALTINOPOLIS, SP

44194507090
SP023692437

SÃO PAULO



ALTINÓPOLIS
IPTU - 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU 2026

INSCRIÇÃO CADASTRAL	EXERCÍCIO	REGISTRO
000088082	2026	2-769407-1-1
CONTRIBUINTE		
ADILSON LUCIO		
COMPROMISSÁRIO		
ENDEREÇO DO IMÓVEL		
R. JOÃO PEDRO SACHETTO 370 ARMANDO VICENTINI CEP: 14352160 ALTINÓPOLIS - SP		
ENDEREÇO DE ENTREGA		
R. JOÃO PEDRO SACHETTO 370 ARMANDO VICENTINI CEP: 14352160 ALTINOPOLIS - SP		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-2100, Altinópolis-SP - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1000362-48.2026.8.26.0042
Classe - Assunto	Procedimento Comum Infância e Juventude - Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)
Requerente:	Yllana Vitória Lúcio
Requerido:	PREFEITURA DE ALTINÓPOLIS e outro

Juiz de Direito: **DR. BRAYHER ABRÃO BARRETO**

Vistos.

Na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência está condicionada não apenas ao risco do resultado útil do processo, mas também à probabilidade do direito daquele que a pleiteia, e, portanto, na análise que cabe fazer nesta fase, tenho que as alegações da parte requerente são relevantes e urgentes, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Primeiramente, consigno que tendo em vista que o ***litígio versa sobre o fornecimento de insumos, e não medicamentos, não se aplicam à hipótese dos autos, as teses jurídicas do Tema nº 1.234 e da Súmula nº 61, ambos do STF.*** Vejamos.

No julgamento do Tema 1234, o STF promoveu expressamente a superação do Tema 793 do STF especificamente quanto ao fornecimento de medicamentos, conforme destacou o Ministro Gilmar Mendes no acórdão: *“para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-2100, Altinópolis-SP - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareço que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte" (grifei).

Dessa forma, o STF reconheceu a necessidade de tratamento específico para a questão do fornecimento de medicamentos, afastando a incidência do Tema 793 do STF nesta matéria, que prescreve que *"os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*. No entanto, é fundamental ressaltar que o Tema 793 do STF permanece plenamente válido para outras demandas prestacionais na área da saúde, como fornecimento de insumos, órteses, próteses, realização de cirurgias e outros procedimentos médicos.

Dito isto, consigno que a efetivação do direito à saúde, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), é dever constitucionalmente atribuído a todos os entes federativos (art. 23, II, CF).

Tal solidariedade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 793 (RE 855.178), em 29.05.2019, que perfeitamente se adequa ao presente caso, cuja tese fixada dispõe que: *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-2100, Altinópolis-SP - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Havendo solidariedade decorrente do dever geral de prestar saúde, disto resulta que o usuário pode escolher contra quem deseja exercer seu direito constitucional à saúde, ainda que cada ente federado tenha se responsabilizado por prestações específicas.

No caso concreto, conforme se depreende do(s) laudo(s) médico(s) acostado(s) à inicial, a parte autora, que possui apenas 6 (seis) anos, é acometida pela SÍNDROME DE RETT, condição que acarreta atraso no seu desenvolvimento neuropsicomotor, e sobrevive acamada e dependente dos cuidados de terceiros em tempo integral, razão pela qual necessidade, com urgência, de equipamentos consistentes em i) cama hospitalar motorizada com colchão pneumático, ii) cilindro de oxigênio pequeno, que a tenda em ambiente doméstico, clínico e em durante seu transporte, e iii) aspirador de secreção portátil modelo DV 350-MD.

Por outro lado, a parte autora pertence a um núcleo familiar modesto, sendo patrocinada pelo convênio da assistência judiciária gratuita (fls. 10-11), para o qual, por certo, o tratamento proposto, orçado em aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impor-lhe-ia ônus excessivo.

Ouvido previamente, o Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência.

Assim, diante de tudo o que se apresenta nos autos na presente fase, caberá o Poder Público, que já apontou a impossibilidade de fornecimento administrativo dos insumos (fls. 16, 18 e 22), demonstrar a existência de outras alternativas ao alcance da parte, se houver, comprovando-as nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
(16)3665-2100, Altinópolis-SP - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, demonstrado haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência em favor da parte autora, a fim de determinar que as requeridas fornecem, **no prazo de 15 (quinze) dias, os equipamentos necessários à manutenção da vida e bem-estar da requerente, conforme as qualificações técnicas indicadas nas prescrições médicas apresentadas com a inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde já fixada, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Em prol da efetividade da medida de urgência, **cite-se e intime-se o município por mandado físico**, bem como o Estado por Portal, encaminhando- a presente determinação ao **Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto**, servindo o presente, como **ofício**.

Intime-se os entes públicos via portal eletrônico.

Intime-se.

Altinópolis, 17/06/2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**